

NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON

Nº 02/2025

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à sua atuação em relação à fiscalização da execução dos recursos advindos de emendas parlamentares federais.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) – e a Associação dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON),

CONSIDERANDO a promulgação das Emendas Constitucionais (EC) nº 86, de 17 de março de 2015, nº 100, de 26 de junho de 2019, nº 105, de 12 de dezembro de 2019 e nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que introduziram o orçamento impositivo e as regras atinentes às emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a edição, pela Atricon, em 13 de julho de 2022, da Nota Recomendatória nº 01/2022, com a redação atualizada em 14 de julho de 2023, já tratando da matéria;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências;

CONSIDERANDO as decisões do Ministro Relator Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 854 e das ADIs 7688, 7695 e 7697, que buscam conferir maior transparência e rastreabilidade à execução das emendas parlamentares federais;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer orientações aos Tribunais de Contas acerca dos procedimentos a serem instaurados em relação às transferências dos recursos advindos das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que, no exercício de suas competências constitucionais:

1. Quanto às emendas parlamentares:

1.1 Fiscalizem os recursos transferidos aos entes federados pela União por meio de emendas impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, na modalidade transferência especial, conforme EC nº 105, de 2019, além daqueles decorrentes do estatuído no texto constitucional estadual, bem como em todas as demais modalidades;

1.2 fiscalizem se a execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares estão de acordo com os critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, com a ampla divulgação sobre a origem e o destino dos recursos públicos, com inserção na plataforma Transferegov.br, ou outra que vier a substituí-la;

1.3 orientem os gestores sob sua jurisdição a:

1.3.1 demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais;

1.3.2 registrar a receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, atentando-se para os novos códigos fonte definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir do exercício financeiro de 2025¹; e

1.3.3 Publicar normas e/ou orientações acerca da aplicação e da prestação de

¹ PORTARIA STN/MF Nº 1.307, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

contas referentes a emendas parlamentares.

2. Quanto às emendas de bancada:

2.1 fiscalizem se os recursos provenientes das emendas de bancada estadual de que trata o § 12 do art. 166 da Constituição Federal estão sendo destinados a projetos e ações estruturantes para a unidade da Federação representada pela bancada, assim considerados os projetos definidos na lei de diretrizes orçamentárias ou registrados nos termos do § 15 do art. 165 da Constituição Federal;

2.2 Orientem os gestores sob sua jurisdição que publiquem em portaria, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual:

2.2.1 os projetos de investimento, com as estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira;

2.2.2 os critérios e as orientações para a execução dos projetos e das ações prioritárias, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

3. Quanto às emendas de comissão:

3.1 Verifiquem se as emendas de comissão estão sendo destinadas para ações orçamentárias de interesse nacional ou regional, com identificação precisa de seu objeto;

3.2 Orientem os gestores sob sua jurisdição que publiquem em portaria, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, os critérios e as orientações para a execução das programações de interesse nacional ou regional, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

4. Quanto às emendas individuais:

4.1 Determinem a seus jurisdicionados que mantenham documentação atinente aos recursos oriundos de emendas individuais, para prestação de contas em caso de fiscalização pelo respectivo Tribunal de Contas;

- 4.2 Verifiquem se as transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal estão sendo aplicadas de acordo com o objeto, o valor, o ente beneficiado e o cronograma de execução, informados pelo autor da emenda, cuja destinação deverá ser preferencialmente para obras inacabadas de sua autoria;
- 4.3 Orientem os gestores sob sua jurisdição e os beneficiários das transferências especiais a criar conta bancária específica para recebimento dos recursos e indicar no sistema Transferegov.br, ou em outro que vier a substituí-lo;
- 4.3.1 o mesmo procedimento listado no item anterior deverá ser adotado para as transferências fundo a fundo, inclusive na área da saúde.
- 4.4 fiscalizem e orientem os seus jurisdicionados a inserir no sistema Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, o plano de trabalho, o objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução, o prazo da execução, a classificação orçamentária da despesa e outras informações pertinentes.
- 4.5 Orientem os gestores sob sua jurisdição que identifiquem e formalizem a existência de qualquer impedimento de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, bem como determinem diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível, conforme disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 210/2024, a fim de não incorrer em penalidades.

Brasília, 8 de abril de 2025.



Conselheiro **EDILSON SILVA**
Presidente da Atricon



Conselheiro **EDILBERTO CARLOS
PONTES LIMA**
Presidente do IRB



Conselheiro **LUIZ ANTONIO GUARANÁ**
Presidente do CNPTC



Conselheiro **THIERS VIANNA MONTEBELLO**
Presidente da Abracom



Associação Brasileira dos
Tribunais de Contas
dos Municípios




Conselheira-Substituta **MILENE DIAS DA CUNHA**
Presidente da Audicon